



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA MESA

Ao Projeto de Lei nº 13, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que *“altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo”*.

Relator: Vereadora Olinda Fiorentin.

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou para deliberação desta Casa de Leis, no dia 30 de janeiro de 2017, o projeto de Lei nº 13/2017, que *“altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo”*.

Nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 42 e 128 do Regimento Interno, cabe à Mesa Executiva, o recebimento, a análise e emissão de parecer, durante o período de recesso parlamentar.

Tendo-nos incumbido dessa missão o Presidente da Mesa, Vereador Renato Reimann, o fazemos nos termos que se seguem:

1. A Mensagem nº 13, de 27 de janeiro de 2017, que acompanha a proposição em análise, afirma que *“é fato público que o percentual de gastos do Município de Toledo com pessoal vem excedendo, já há algum tempo, o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”*.

2. A Mensagem referida acima assinala que para que seja possível a realização de novos investimentos, nos termos das prioridades e metas estabelecidas pelo Poder Executivo em seu plano de governo, *“a administração municipal definiu diversas medidas a serem implementadas a partir do corrente exercício, visando à racionalização da despesa pública, reduzindo-se, por conseguinte, o limite de gastos com pessoal”*.

3. Acentua, em seguida, que *“uma das propostas que objetiva, essencialmente,*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

a diminuição de despesas com pessoal, é a supressão da faculdade, atualmente atribuída ao servidor, de converter parte da licença especial em pecúnia (art. 98-B do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e da hipótese de conversão prevista no § 2º do artigo 98-C do mesmo Estatuto, objetivando-se, portanto, que a licença especial seja efetivamente usufruída pelo servidor”.

4. Com tais propósitos, diz-nos a Mensagem n. 13, “*propõe-se a revogação do artigo 98-B¹ e dos §§ 1º e 2º do artigo 98-C da Lei nº 1.822/1999², acrescidos pela Lei nº 1.940/2006, além da alteração da redação do caput dos artigos 98-C³ e 98-F⁴ e do artigo 98-H⁵ e da inclusão do parágrafo único a este último⁶, também necessárias e relacionadas à medida pretendida”.*

5. ENTENDEMOS que a Proposição em análise se amolda aos ditames legais e satisfaz o interesse público, vez que as modificações legislativas que serão procedidas e que visam, diga-se, a racionalização da despesa pública, possibilitarão, em breve, a concretização de políticas públicas que trarão benefícios a todos os munícipes. EM RAZÃO DO EXPOSTO, somos pela admissibilidade e tramitação da presente Proposição.

¹ Art. 98-B – A licença especial poderá ser convertida pelo servidor em pecúnia, até a razão de quinze dias, com base na remuneração percebida na data do pagamento, desde que assim o desejar expressamente.

² Art. 98-C – (...)

§ 1º – Na hipótese do servidor converter parte de sua licença especial em pecúnia, os residuais inferiores ou excedentes aos períodos fixados no caput deste artigo deverão ser desfrutados de uma só vez.

§ 2º - Diante da impossibilidade do servidor usufruir a licença especial, o Município deverá, antes de completado o novo triênio, pagar-lhe integralmente a licença especial vencida.

³ Art. 98-C – A licença especial poderá ser desfrutada pelo servidor em uma só vez ou parceladamente, em períodos fixos de quinze dias.

REDAÇÃO SUGERIDA: Art. 98-C – A licença especial deverá ser desfrutada pelo servidor em uma só vez ou parceladamente, em períodos fixos de quinze dias.

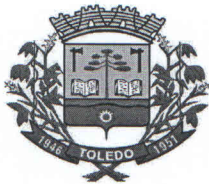
⁴ Art. 98-F – O servidor deverá obrigatoriamente usufruir a licença especial por ele adquirida, antes de completar novo período aquisitivo, sob pena de prescrição do direito de usufruir a licença anteriormente adquirida.

REDAÇÃO SUGERIDA: Art. 98-F – O servidor deverá obrigatoriamente usufruir a licença especial no triênio seguinte ao respectivo período aquisitivo, sob pena de prescrição do direito de usufruir a licença anteriormente adquirida.

⁵ Art. 98-H – Os períodos de licença especial já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer em atividade ou se aposentar, desde que não se encontrem prescritos, serão convertidos em pecúnia e pagos, respectivamente, aos beneficiários da pensão ou ao servidor aposentado.

REDAÇÃO SUGERIDA: Art. 98-H – A licença especial já adquirida e não usufruída pelo servidor que vier a falecer em atividade ou se aposentar, desde que não se encontre prescrita, será convertida em pecúnia e paga, respectivamente, aos beneficiários da pensão ou ao servidor aposentado.

⁶ **REDAÇÃO SUGERIDA: Parágrafo único** – A administração pública poderá, em virtude do interesse público, determinar que, nos doze meses que antecedem o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria do servidor, este usufrua a licença especial cujo período aquisitivo já tenha sido completado.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Considerando os objetivos que orientam essa proposição e que não se vislumbra vício de legalidade na presente proposição, voto pela admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 13 de 2017, do Executivo Municipal, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.


OLINDA FIORENTIN
RELATORA

3. PARECER DA MESA

Os Membros da Mesa Executiva, reunidos nesta data, acompanham o Voto do relator, de modo que o projeto de Lei nº 13/2017, possa ser discutido e votado na ordem do dia das Sessões extraordinárias a serem convocadas, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.


RENATO REIMANN
Presidente da câmara Municipal


AIRTON SAVELLO
Primeiro vice-presidente


LEANDRO MOURA
Segundo vice-presidente

GENIVALDO PAES
Segundo secretário

PL 013/2017
AUTORIA: Poder Executivo

